SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119876 - SP (2026/0332486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal. Impetrado o habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e apontado como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a via eleita se revela inadequada. Precedente: AgRg no HC 661.172/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/5/2021.

2. No caso concreto, a decisão monocrática indeferiu liminarmente o writ por evidenciar a pretensão revisional ampla da condenação definitiva, providência própria da revisão criminal e alheia à competência originária do STJ quando não se trate de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60518326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a1544a0-02ea-41c8-bbc3-7b29a9904266

3. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração, de plano, de coação ilegal incontroversa, e não se presta a sanar irregularidade recursal.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, deve ser mantido o indeferimento liminar do writ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a1544a0-02ea-41c8-bbc3-7b29a9904266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119876 - SP (2026/0332486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal. Impetrado o habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e apontado como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a via eleita se revela inadequada. Precedente: AgRg no HC 661.172/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/5/2021.

2. No caso concreto, a decisão monocrática indeferiu liminarmente o writ por evidenciar a pretensão revisional ampla da condenação definitiva, providência própria da revisão criminal e alheia à competência originária do STJ quando não se trate de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60215586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 987b1732-dcce-45c5-874a-509061004f93

3. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração, de plano, de coação ilegal incontroversa, e não se presta a sanar irregularidade recursal.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, deve ser mantido o indeferimento liminar do writ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 126-127, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa sustenta a tempestividade do agravo, com fundamento na prerrogativa de intimação pessoal e contagem em dobro de prazo prevista no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 (fls. 139-140), e afirma que, embora reconhecida a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, seria necessária a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício (fls. 140-145). Alega, ainda, deficiência de fundamentação da decisão agravada, por não enfrentar concretamente as teses defensivas e a possibilidade de concessão de ofício (fls. 146-150).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inadequação da via eleita e competência constitucional do STJ

Documento eletrônico VDA60215586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 987b1732-dcce-45c5-874a-509061004f93

Conforme delineado na decisão agravada, o habeas corpus foi manejado para rediscutir condenação definitiva, já transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que evidencia a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que esta Corte não detém competência originária quando não se trata de seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da CF).

Em reforço, reproduzo o trecho essencial da decisão monocrática:

> O paciente acoima de ilegal o acórdão proferido pelo Tribunal a quo.
>
> Ao analisar os autos, verifico que este habeas corpus pretende a rediscussão da condenação definitiva, transitada em julgado após o julgamento em segunda instância, evidenciando-se, assim, que não deve ser conhecido o writ, pois tal providência exige a instauração de revisão criminal, ação autônoma para a qual esta Corte Superior não possui competência na espécie.
> Com efeito, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC 661.172/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 14/5/2021 .
> À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.
> Publique-se. Intimem-se. (fls. 126-127)

A orientação consolidada do gabinete e desta Corte Superior, a propósito, foi sintetizada no seguinte julgado: "O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes" (AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. (HC 216.587 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022); "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no

Documento eletrônico VDA60215586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 987b1732-dcce-45c5-874a-509061004f93

sentido de que o ‘habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado’. Precedentes.” (HC 225.766 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 27-04-2023).

II. Da alegada possibilidade de concessão de ofício

A defesa sustenta que, mesmo reconhecida a inadequação da via eleita, seria cabível o exame de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício (fls. 140-145). Reitero, porém, que a concessão de habeas corpus de ofício pressupõe coação ilegal flagrante e incontroversa, verificável de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, não se prestando a suprir irregularidade recursal. A propósito, “a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal” (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 2/2/2015).

No caso, o regimental não evidencia qualquer ilegalidade flagrante apta a afastar o óbice constitucional de competência. Ao revés, insiste na análise revisional ampla da condenação, providência que não se insere na competência desta Corte quando não se trate de seus próprios julgados (fls. 126-127).

III. Da alegada deficiência de fundamentação

A insurgência aponta deficiência de fundamentação da decisão agravada (fls. 146-150). Todavia, a decisão monocrática enfrentou o núcleo da controvérsia – inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e competência constitucional do STJ limitada às revisões de seus próprios julgados –, com base normativa (art. 105, I, “e”, da CF) e com remissão a precedente específico (AgRg no HC 661.172/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 14/5/2021), o que atende ao dever de motivação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60215586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 987b1732-dcce-45c5-874a-509061004f93

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 987b1732-dcce-45c5-874a-509061004f93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.876 / SP

Número Registro: 2026/0332486-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021954220268260520 15003475120238260616 21954220268260520

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: fd95e460-57bf-49cd-b288-72818d5ddbd6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: fd95e460-57bf-49cd-b288-72818d5ddbd6